



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 38/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1432/2023
PROTOCOLO : 2228550
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADES APONTADAS – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 17), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2023, instaurado pelo Município de Porto Murtinho/MS, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar, com valor estimado de R\$ 2.477.255,73 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para este dia 22/02/2023. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada no sentido de se promover a suspensão do certame.

Observo, ainda, que o objeto deste pregão se assemelha ao Pregão Presencial nº 6/2023 (TC/652/2023), em relação ao qual foi deferida medida cautelar para corrigir as mesmas falhas aqui apontadas (peça 17). Em resposta a tal liminar, o jurisdicionado informou que o resultado da licitação foi deserto (peças 23-25 e 27-30). Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 9/2023, do Município de Porto Murtinho/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Além de recomendações ao jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização apontou, no item 2 de sua análise, as seguintes irregularidades na Pregão Presencial nº 9/2023:

- 1- Não parcelamento dos serviços divisíveis de transporte escolar, pois dez linhas foram divididas em apenas três lotes;

2- *Informação conflitante no Edital, pois constou a informação de que serão transportados 59 alunos, ao passo que, a exigência de capacidade do veículo é de no mínimo 35 lugares.*

Já as recomendações, visando o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foram as seguintes: a) Relação das escolas do município que recebem o transporte escolar, com a indicação do endereço e número de alunos usuários, em cada turno; b) Número total de rotas atendidas pelo Município; c) Fundamentos da escolha da solução adotada, ou seja, as razões que conduziram a definição sobre a terceirização do serviço; d) Existência ou não de frota própria executando o serviço de transporte escolar; e e) Em caso da existência de frota própria, os motivos (técnicos e/ou financeiros) que conduziram as escolhas das linhas para terceirização. Também sugeriu que os mapas das linhas sejam disponibilizados aos licitantes na condição de anexo ao edital, conforme encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 27-36).

Antes de analisar os itens irregulares apontados acima nos itens 1 e 2, há que se corroborar o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto às recomendações formuladas para aperfeiçoamento da licitação, elencados no parágrafo anterior.

E mais: embora não apontado pela equipe técnica, cabe ainda mais duas orientações ao jurisdicionado para ampliar a competitividade do certame.

A primeira que diz respeito a optar pela modalidade eletrônica de pregão em vez da presencial, até mesmo porque essa será a regra na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2022 (§ 2º do art. 17), que substituirá integralmente a maioria da legislação sobre certames licitatórios daqui a pouco mais de um mês.

A segunda diz respeito à falta de objetividade na exigência de regularidade fiscal. Exigir certidão muito genérica pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No entanto, esse termo genérico tem sido comumente utilizado nas licitações dos entes federativos e órgãos públicos.

Aqui, portanto, não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, bastando recomendação ao jurisdicionado para aprimorar o texto, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Feitas as recomendações, passo ao exame das irregularidades suscitadas. Em relação ao item 1, assiste razão à Divisão Especializada, quanto ao não parcelamento individualizado das linhas, posto que não há justificativa nos autos para a aglutinação de 10 linhas de transporte escolar em apenas três lotes, exceto em relação às linhas Rota Igrejinha e Arara Azul se devidamente motivado. O não parcelamento, quando viável, contraria o § 1º do art. 23 da Lei no 8.666/93, a seguir reproduzido:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O ideal seria a adoção do critério de julgamento de menor preço por item e não por lotes, pois ampliaria a competitividade do certame, com a participação de mais empresas, em especial os pequenos prestadores de serviço. Como bem asseverou a Divisão de Fiscalização de Educação, a adoção do critério de preço global para todas as linhas provavelmente foi a causa do resultado deserto da licitação anterior (Pregão Presencial nº 6/2023), que não atraiu nenhuma empresa para o certame. O § 1º, I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações públicas.

Quanto ao item 2, sobre os dados quantitativos conflitantes no Edital, há evidente irregularidade que pode comprometer a elaboração das propostas pelas empresas licitantes. Portanto, o jurisdicionado deve ser exortado a harmonizar as peças do procedimento licitatório, posto que constou a informação de que serão transportados 59 alunos, ao passo que, a exigência de capacidade do veículo é de no mínimo 35 lugares.

Portanto, deve ser corrigida a informação numérica conflitante referente à descrição da Rota Ribeirópolis, item 2 do Termo de Referência (f. 109/110), a fim de que não parem dúvida sobre a capacidade dos veículos e o número de alunos a serem transportados.

Cumprе ressaltar, por fim, que o jurisdicionado evoluiu positivamente neste Pregão Presencial nº 9/2023, objeto destes autos, em relação ao Pregão Presencial nº 6/2023, relativo ao TC/652/203, aperfeiçoando o Termo de Referência e aderindo a outras recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização de Educação.

Entretanto, como as irregularidades apontadas acima persistem, inclusive a divisão das linhas de transporte escolar em lotes em vez de itens isolados, há que se instar o jurisdicionado a cumprir também neste processo a decisão liminar proferida no

TC/652/2023, em sede de autotutela. Até mesmo porque a falta de parcelamento individualizado das linhas pode ser sido o motivo do resultado deserto do Pregão Presencial nº 6/2023, o que pode acabar se repetindo no Pregão Presencial nº 9/2023.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão já proferida e de outra que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 17).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 36/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1562/2023
PROTOCOLO	: 2229209
ENTE	: MUNICÍPIO DE JUTI
DENUNCIADO	: GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da **denúncia** de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 2/2023, que foi lançado pelo Município de Juti e tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para gerenciamento e controle da aquisição de combustível e agente redutor líquido automotivo – ARLA 32 (peça 1, fl. 2). A denúncia, recebida pela Presidência deste Tribunal (Despacho DSP - GAB.PRES. - 3036/2023, peça 6, fls. 117-118), foi apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio de seu representante, senhor João Paulo Corrêa Carvalho.

Segundo a empresa, houve restrição à competitividade do certame, ocasionada pela exigência de preposto residente no Estado de Mato Grosso do Sul (item 12.9 do edital). Diante disso, a denunciante requereu que, antes do julgamento definitivo da denúncia, o certame fosse **suspenso em caráter liminar** (peça 2, fl. 63).

Defende a denunciante que (peça 2, fls. 69-70):

(...) o fato de a empresa contratada possuir ou não representante na cidade sede da Contratante em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via WEB. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.
(...)

Essa exigência constante do edital não atende, necessariamente, os princípios da finalidade e da eficiência, pelo contrário, viola diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, cerne de toda licitação pública.

Através disso, é válido lembrar que o princípio da competitividade não é permitido a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, logo, emenda-se com a seleção da proposta mais vantajosa, a qual, por sua vez visa garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas,

isso porque, conforme o princípio da supremacia do interesse público, a Administração Pública visa o bem comum do coletivo em primeira instância.

É nítido, portanto, que a cláusula em discussão não é efetiva e razoável, eis que atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, podendo restringir a participação de empresa que não tenha preposto local. A gravidade de tal determinação é gritante, eis que, ao restringir a participação de alguma empresa, o princípio basilar da isonomia nas licitações públicas estará expressamente violado, ora seja, a lei determina que todos os destinatários recebam tratamento similares e que não haja favoritismo, como está correndo.

Demonstrou ainda que a tese por ela defendida está em consonância com os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União: Acórdão 3192/2016-Plenário, Acórdão 0182/2016-Plenário e Acórdão 1176/2021-Plenário, citando excerto deste último, o qual se transcreve abaixo (peça 2, fl. 68, grifos conforme petição da denunciante):

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)

9. Acórdão:

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, **para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017; (grifamos e sublinhamos)

Diante do que apresentou nos autos (sucintamente relatado acima), a denunciante requereu que este Tribunal determine:

- a suspensão cautelar do procedimento licitatório;
- a exclusão da cláusula editalícia que prevê a obrigatoriedade de a contratada manter preposto na cidade de Juti, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais que regem a condução do certame.

É o relatório.

DECISÃO

No que refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que **a medida cautelar é a medida provisória com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito**. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, caput);

iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);

iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB).

Ademais, na análise dos requisitos citados, **é necessário que o direito lesado esteja evidente**, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a sua existência, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese o direito não é evidente.

Passando ao exame dos elementos que compreendem o pedido de suspensão cautelar do certame, entendo que assiste razão à denunciante. Em juízo de cognição sumária, tenho que, da análise do objeto da licitação e do seu termo de referência, a ausência de preposto no Município não compromete a execução contratual. Como defendeu a denunciante, os recursos tecnológicos hoje disponíveis permitem o acompanhamento remoto do sistema de gerenciamento e controle de aquisição de combustível e agente redutor líquido automotivo. E, considerando isso, a exigência do preposto, na forma que consta no edital, ocasiona:

- restrição à competitividade, uma vez que empresas que não possuem sede ou escritórios no Município terão maiores dificuldades para participarem da licitação;
- contratação mais onerosa à Administração, uma vez que custos desnecessários serão contabilizados na proposta da empresa participante da licitação.

Exigências desnecessárias à execução do contrato, como é o caso da apontada pela denunciante, por colocarem em risco o caráter competitivo da licitação, a economicidade do contrato e a garantia do princípio da isonomia, acabam por ferir normas constitucionais e legais. Importante destacar que este Tribunal já se pronunciou sobre o tema, conforme se observa no julgado a seguir:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GRAXAS, MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB (INTERNET), COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS, COM APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS OBSCURIDADE DO EDITAL EM RELAÇÃO À OFERTA DE TAXA NEGATIVA OBJETO DIVIDIDO EM LOTES OBSCURIDADE QUANTO À POSSIBILIDADE DE MAIS DE UMA EMPRESA SAGRAR-SE VENCEDORA **EXIGÊNCIA DE PREPOSTO COM ESCRITÓRIO FIXO NO ESTADO RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO** SOLICITAÇÃO EXCESSIVA DE REDE CREDENCIADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE RAZOABILIDADE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL MULTA DETERMINAÇÃO.

(...)
2. A exigência de preposto com escritório fixo dentro do Estado restringe o caráter competitivo da licitação e onera o valor proposto pelas empresas participantes, tendo em vista que o serviço objeto da contratação é prestado todo via sistema web, restando em desacordo com a lei. (TCE-MS - DEN: 43622022 MS 2163626, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3259, de 26/10/2022, grifos adicionados)

Ante o exposto, ser evidente que, no presente caso, a exigência de preposto no município compromete a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI¹). Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do Pregão Presencial nº 2/2023. Em razão disso, decido no sentido de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, **determinando que:**

I – o Prefeito Municipal de Juti, senhor Gilson Marcos da Cruz, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Presencial nº 2/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;

III – a autoridade acima identificada seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

¹ Art. 37 (...)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial nº 2/2023, o comprovante de anulação a este Tribunal;

IV – a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio de seu representante, senhor João Paulo Corrêa Carvalho, seja intimada para que tome conhecimento do conteúdo desta decisão;

V – as intimações acima sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

